

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Presidência
Enviado em: quarta-feira, 26 de abril de 2023 16:45
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: [Possível SPAM - Prodasel - NÃO CLIQUE nos links] Projeto de Lei (PL) nº 3.045/2022, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências
Anexos: SEI_AC - 6795492 - Ofício.pdf

-----Mensagem original-----

De: Corpo de Bombeiros Militar [mailto:bombeiros@ac.gov.br] Enviada em: quarta-feira, 26 de abril de 2023 12:27
Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>; charlesbmsilva <charlesbmsilva@gmail.com>
Assunto: [Possível SPAM - Prodasel - NÃO CLIQUE nos links] Projeto de Lei (PL) nº 3.045/2022, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências...

[Geralmente, você não obtém emails de bombeiros@ac.gov.br. Saiba por que isso é importante em <https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification>]

De ordem do Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, Cel Charles da Silva Santos, encaminho o OFÍCIO Nº 1330/2023/CBMAC, acerca do Projeto de Lei (PL) nº 3.045/2022, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.

Por gentileza, solicito a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

3º SGT Larissa - Gabinete do Comandante-Geral do CBMAC.



**ESTADO DO ACRE
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

Estrada da Usina, 669, - Bairro Morada do Sol, Rio Branco/AC, CEP 69.901-097
- www.cbmac.acre.gov.br

OFÍCIO N° 1330/2023/CBMAC

Ao Excelentíssimo Senhor

RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - SENADOR

Presidente do Senado Senado Federal

Edifício Principal - Ala Antônio Carlos Magalhães, Gabinete nº 01

Praça dos Três Poderes, s/nº Brasília/DF - CEP 70.165-900

Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 3.045/2022, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.

Senhor Presidente do Senado,

Com meus cordiais cumprimentos, venho tratar junto a Vossa Excelência sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.045/2022, que versa sobre a Lei Orgânica Nacional das **Polícias Militares (PMs)** e dos **Corpos de Bombeiros Militares (CBMs)** dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que se encontra tramitando nesse Senado e dada a importância da matéria, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre (CBMAC) expõe seu apoio integral ao Projeto, na forma como foi aprovado na Câmara dos Deputados, em **14/12/2022**, por considerar os benefícios daquela redação para o interesse público.

Seguem os motivos que corroboram essa manifestação: Primeiramente, cabe elencar o previsto no artigo 144, inserido no Capítulo III da Segurança Pública, da Constituição Federal de 1988. O dispositivo estabelece a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através do rol de órgãos que estabelece, entre os quais se encontram os Corpos de Bombeiros Militares.

A Carta fixa que a estas corporações cabem, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil. Sobre o PL 3.045/2022, cabe destacar que as competências descritas no seu artigo 6º definem as atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares com respaldo na previsão constitucional (*"além das atribuições definidas em lei"* - art. 144, § 5º), observando-se que estas corporações são órgãos de Estado, com o dever de prover a segurança pública. Ademais, a redação ratifica as competências já sedimentadas por diversas Cartas Constitucionais Estaduais e outras normas infraconstitucionais, trazendo importante padronização para o país. A redação da Proposição busca respeitar, cuidadosamente, os limites para a execução das atividades exclusivas (*indelegáveis*) e privativas (*que podem ser delegadas*) do Estado, de modo que não haja sobreposição do interesse público pelo privado, em virtude das atuações de particulares em áreas indelegáveis ou sem a devida delegação por parte do órgão público titular. É imperativo destacar que o objetivo da norma não é impedir ou extinguir atividades civis e auxiliares de bombeiros.

Não há no texto, nenhum dispositivo que faça deixar de existir qualquer atividade profissional ou voluntária. A definição das atividades a serem exercidas privativamente pelo Estado, principalmente aquelas ligadas ao poder de polícia administrativa (edição de normas de segurança contra incêndio, fiscalizações e sanções), combate e perícia administrativa de incêndios e de polícia judiciária militar, não impede a execução daquelas atividades previstas em lei e/ou delegadas pelo Estado, através de instrumentos legais. Corroborando o descrito acima, diversos Corpos de Bombeiros Militares, por meio de suas normas técnicas, exigem a presença do bombeiro

26/04/2023, 10:19

SEI/AC - 6795492 - Ofício

civil em determinadas edificações e eventos, como forma de auxiliar na prevenção e combate a incêndios nos limites de cada estabelecimento. Tem-se, ainda, o previsto na Lei Federal nº 13.425/2017 ("Lei Kiss"), que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de risco. A norma define como atribuição dos CBMs a prevenção e combate a incêndios, porém, autoriza os municípios que não contarem com unidade dessas instituições instalada, a criarem e manterem serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Assim, o acompanhamento/regulação da execução das atividades auxiliares relacionadas aos corpos de bombeiros militares não acarretará a extinção das profissões de bombeiro civil ou das atuações dos bombeiros voluntários. O objetivo é garantir à população um atendimento minimamente qualificado por parte de empresas, entidades civis e pessoas que desejem atuar na preservação da incolumidade das pessoas, do patrimônio e da vida. Por fim, o CBMAC reitera **o seu apoio integral ao PL 3.045/2022**, na forma como foi aprovado na Câmara dos Deputados, salientando que reconhece a importância dos profissionais e entidades civis que atuam de maneira auxiliar aos Corpos de Bombeiros Militares de todo país, desejando apenas que sejam respeitados os limites impostos pela Carta Magna do Brasil, no que tange às atividades de Estado.

O Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre agradece a atenção e se coloca à disposição para novos esclarecimentos e participação em futuras audiências públicas sobre o tema.

Respeitosamente,

Charles da Silva Santos - CEL BM
Comandante-Geral do CBMAC
 Decreto nº 2712 - P, de 27/03/2023.



Documento assinado eletronicamente por **CHARLES DA SILVA SANTOS, Comandante Geral**, em 25/04/2023, às 15:07, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6795492** e o código CRC **4AC1DD0A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0609.000046.00111/2023-54

SEI nº 6795492



SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa

DESPACHO N° 17/2023-ATLSGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. MPV 1153/2022 – Documento SIGAD n° 00100.072776/2023-06.
2. MPV 1147/2022 – Documento SIGAD n° 00100.071698/2023-14.
3. VET 46/2021 – Documento SIGAD n° 00100.070266/2023-96.
4. PL 591/2021 – Documento SIGAD n°s 00100.069905/2023-71 e 00100.069926/2023-96.
5. PL 3045/2022 – Documento SIGAD n°s 00100.071714/2023-79, 00100.071798/2023-41 e 00100.071815/2023-40.
6. PLN 5/2023 – Documento SIGAD n° 00100.071733/2023-03.
7. PLN 2/2023 – Documento SIGAD n° 00100.070491/2023-22.
8. PL 2564/2020 – Documento SIGAD n° 00100.075162/2023-78 (VIA 001).
9. PL 1969/2023 – Documento SIGAD n° 00100.070168/2023-59.
10. PLS 332/2018 – Documento SIGAD n° 00100.070173/2023-61 e 00100.070535/2023-14.



Encaminhem-se às comissões cópias de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CAS – Documentos SIGAD nºs 00100.073437/2023-39, 00100.072200/2023-31 e 00100.057482/2023-46.

Brasília, 04 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS

Secretário-Geral da Mesa Adjunto

